

## REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DA RIA FORMOSA

### TÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1º Natureza jurídica e âmbito

1. O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, adiante abreviadamente designado por POPNRF, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
2. O POPNRF aplica-se à área identificada na respectiva planta síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Loulé, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.
3. No POPNRF são consideradas duas grandes áreas objecto de zonamento:
  - a) Área terrestre;
  - b) Área marinha.

#### Artigo 2º Objectivos

1. O POPNRF estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade biológica da respectiva área de intervenção.
2. O POPNRF, sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, tem como objectivos gerais:
  - a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
  - b) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada;
  - c) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
  - d) Assegurar a participação activa de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes, de modo a serem atingidos os objectivos de protecção e promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais do Parque Natural da Ria Formosa (PNRF);
  - e) Definir modelos e regras de ocupação e transformação do uso e das utilizações nas zonas prioritárias para a conservação da natureza, bem como nos restantes espaços identificados, por forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;
  - f) Assegurar a salvaguarda e a valorização do património arqueológico (terrestre e subaquático), cultural, arquitectónico, histórico e tradicional da região em complementaridade com a conservação da natureza.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos do POPNRF:
  - a) A restauração e regeneração dos ecossistemas terrestres e marinhos degradados;
  - b) A conservação dos habitats naturais;
  - c) A melhoria das condições de habitat da avifauna aquática, bem como a criação de condições para a manutenção de espécies da flora globalmente ameaçadas;

- d) A redução da degradação de sistemas geológicos e geomorfológicos sensíveis;
  - e) A reconversão das práticas mais degradativas para práticas ambientalmente sustentáveis;
  - f) A valorização dos produtos do PNRF;
  - g) A promoção da exploração sustentada dos recursos haliêuticos;
  - h) O ordenamento e disciplina da utilização do plano de água;
  - i) A promoção e a divulgação do turismo de natureza;
  - j) A sensibilização e formação dos agentes económicos e sociais para o uso sustentável dos recursos naturais;
  - k) A promoção do PNRF, através do uso público, do conhecimento e difusão dos valores naturais e sócio-culturais;
  - l) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural.
4. Os objectivos do ordenamento do PNRF devem ser atingidos através da concretização das medidas expressas num programa de execução, o qual indica as principais intervenções, as entidades responsáveis pela sua concretização e implementação, bem como a estimativa dos custos e o cronograma de execução.

### **Artigo 3º** **Conteúdo documental**

1. O POPNRFF é constituído por:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta síntese, à escala de 1:25 000.
2. O POPNRFF é acompanhado por:
  - a) Planta de condicionantes, à escala 1:25 000;
  - b) Planta da situação existente;
  - c) Relatório;
  - d) Planta de enquadramento;
  - e) Programa de execução;
  - f) Estudos de caracterização e respectivos elementos cartográficos;
  - g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

### **Artigo 4º** **Definições**

Por os efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Acções de conservação da natureza – acções necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável;
- b) Altura total da construção – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano de base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- c) Apoio à actividade agrícola - construção de apoio às actividades inerentes à produção agrícola, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaias agrícolas ou produção de plantas, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
- d) Aquicultura - a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;
- e) Área bruta de construção – valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das

- paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (nomeadamente PT, central térmica e compartimentos de recolha de lixos), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- f) Área de impermeabilização (AI) – também designado por superfície de impermeabilização, é o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;
- g) Área de implantação - valor, expresso em metros quadrados, correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- h) Área de jurisdição portuária – áreas do domínio hídrico situadas entre as faixas da costa, delimitadas nos termos do Decreto-Lei n.º 379/89, de 27 de Outubro, bem como aquelas que venham a ser consideradas de interesse portuário mediante Portaria Conjunta dos Ministros com tutela sobre as áreas portuárias, o ordenamento do território e o ambiente.
- i) Construção amovível ou ligeira - estrutura construída com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil desmontagem e remoção;
- j) Cultura extensiva - a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;
- k) Cultura intensiva - a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial.
- l) Cultura semi-intensiva - a produção com o recurso a suplemento alimentar artificial;
- m) Culturas marinhas - actividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e a engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
- n) Desporto de natureza - as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticados em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para a sua prática, nomeadamente pedestrianismo, orientação, bicicleta todo-o-terreno e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;
- o) Domínio hídrico - o conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondentes. O domínio hídrico compreende o domínio público hídrico e o domínio público privado;
- p) Edificação - actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- q) Equipamentos de utilização colectiva – edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc) e à prática pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer
- r) Espécies não indígenas ou exóticas - qualquer espécie da flora ou da fauna, não originária de uma determinada área biogeográfica e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente, e com populações auto-sustentadas e integradas no contexto fito-sociológico da região;
- s) Fundeadouro - área do plano de água destinada ao estacionamento esporádico de embarcações, fixadas ao fundo por meios próprios;
- t) Habitats naturais – Zonas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas,
- u) Leito – terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formado por deposição aluvional, sendo que o leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, a qual é definida para cada local em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação marítima, no primeiro caso, e em condições

de cheias médias, no segundo e sendo o leito das restantes águas limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto, correspondendo, conforme os casos, à aresta ou crista superior do talude marginal ou do alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais;

- v) Margem - faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita o leito das águas; a margem das águas do mar, bem como das demais águas navegáveis ou fluviáveis que se encontrem à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m, as margens das restantes águas navegáveis e fluviáveis têm a largura de 30 m, e as margens das águas não navegáveis nem fluviáveis, incluindo torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, têm a largura de 10 m; quando existir natureza de praia em extensão superior à estabelecida para cada caso, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. No caso em que esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura é contada a partir da crista do alcantil.
- w) Modos náuticos - todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte em meio aquático de um ou mais passageiros, ou de mercadorias;
- x) Obras de alteração - obras de que resulte a modificação das características físicas da edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- y) Obras de ampliação - obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura total e cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- z) Obras de conservação - obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- aa) Obras de construção - obras de criação de novas edificações;
- bb) Obras de reconstrução - obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- cc) Operação de loteamento – acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- dd) Operações urbanísticas – actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- ee) Parcela - área de território jurídica e ou fisicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- ff) Perímetro urbano – demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados. Compreende os solos urbanos, solos cuja urbanização seja possível programar e solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;
- gg) Recursos Hídricos - compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas, compreendendo as águas, respectivos leitões e margens. Em função da titularidade podem ser dominiais, ou pertencentes ao domínio público, ou patrimoniais quando pertencentes a entidades públicas ou privadas.
- hh) Zona adjacente - a área contígua à margem que por se encontrar ameaçada pelo mar ou por cheias se encontra classificada por diploma próprio, no qual é fixada, caso a caso, a extensão abrangida.

### Artigo 5º

#### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área de intervenção do POPNRF aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
  - a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
  - b) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
  - c) Indústria extractiva;
  - d) Protecção a Faróis e outros assinalamentos marítimos;
  - e) Áreas de Servidão Militar;
  - f) Servidões aeronáuticas;
  - g) Protecção a imóveis classificados ou em vias de classificação;
  - h) Árvores de interesse público;
  - i) Sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados;
  - j) Protecção à rede de telecomunicações;
  - k) Recurso Hídricos/ Domínio Público Hídrico
  - l) Protecção ao património arqueológico;
  - m) Protecção à rede eléctrica;
  - n) Protecção à rede de captação, adução e distribuição de água;
  - o) Protecção à rede de drenagem de águas residuais;
  - p) Protecção à rede rodoviária;
  - q) Protecção à rede ferroviária;
  - r) Protecção a marcos geodésicos.
2. As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), no Sítio Ria Formosa-Castro Marim (PTCON0013) da Rede Natura 2000 e na ZPE da Ria Formosa (PTZPE0017), encontram-se representadas na planta de condicionantes.
3. Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes no presente Regulamento.

## TÍTULO II REGIME

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 6º

##### Actos e actividades a apoiar ou promover

Na área abrangida pelo PNRF, deve ser apoiada ou promovida pelo PNRF a prática dos seguintes usos, actos e actividades, sujeitos a regras conducentes a uma boa gestão dos recursos naturais e da conservação da natureza:

- a) As acções de conservação da natureza, em particular aquelas relativas aos habitats e espécies com estatuto de conservação desfavorável;
- b) A requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes e das áreas ocupadas por espécies vegetais não indígenas como a Acácia (*Acacia spp.*), o Chorão (*Carpobrotus edulis*) e a *Spartina densiflora*;
- c) A reconversão das práticas agro-florestais no PNRF para floresta extensiva de uso múltiplo com espécies autóctones;
- d) A exploração sustentada dos recursos haliêuticos;

- e) As acções de recuperação das áreas florestais degradadas, em particular daquelas onde existem excepcionais valores botânicos, como sejam os habitats de *Tuberaria major* e *Thymus lotocephalus*;
- f) O desenvolvimento de estudos científicos, em particular os de caracterização e monitorização dos valores biológicos, e de dinâmica sedimentar costeira.
- g) A regulamentação dos aproveitamentos tradicionais do PNRF, estabelecendo directrizes ou normas para a sua manutenção, com vista à protecção, salvaguarda, fruição e valorização das paisagens culturais e do Património Cultural Histórico-Arqueológico como factor de desenvolvimento, reconhecendo o seu valor como elemento de originalidade, de diferenciação e de afirmação de identidade e memória;
- h) A promoção do PNRF, através do uso público, do conhecimento, da educação ambiental e da difusão dos valores naturais e sócio-culturais, e a obtenção de uma maior compreensão e de apoio público à gestão de conservação do mesmo;
- i) A regulação das instalações e actividades susceptíveis de gerar impactos negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento e condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactos;
- j) A gestão activa dos povoamentos florestais, que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais;
- k) As actividades agrícolas e pastoris através de práticas adequadas à exploração do solo e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela divulgação de métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, e pelo fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;
- l) A promoção dos produtos tradicionais de base regional e de actividades turísticas que respeitem e promovam os valores naturais da região;
- m) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;
- n) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e a paisagem;
- o) O incentivo e apoio à investigação científica e à monitorização ambiental, criando condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores.
- p) A elaboração de uma carta de desporto da natureza;
- q) A conservação e reconstrução do património construído, compatibilizando a sua exploração com os objectivos da conservação da natureza;
- r) A vigilância e fiscalização.

### Artigo 7º

#### Actos e actividades interditas

1. Na área de intervenção do POPNRFF é interdito o exercício de quaisquer actos e actividades que prejudiquem significativamente o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas.
2. Dentro dos limites do PNRF ficam ainda proibidos os seguintes actos e actividades:
  - a) A deposição de toda a classe de resíduos fora dos lugares para tal destinados;
  - b) Extracções de inertes em domínio hídrico.
  - c) A mobilização de inertes em domínio hídrico, com excepção da que esteja prevista em Plano Específico de Gestão de Inertes e como medida de conservação e reabilitação, devendo o material mobilizado ser utilizado para o reforço do cordão dunar e em áreas de cultura de moluscos bivalves.
  - d) O estabelecimento de novos licenciamentos para extracção de inertes;
  - e) A destruição de áreas de sapal;
  - f) O aterro de zonas húmidas ou marinhas;

- g) A alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas nas linhas de água e os seus leitos e margens e respectivas zonas adjacentes e ou ameaçadas pelas cheias, nos termos previstos na legislação aplicável;
- h) A realização de obras que impliquem alteração das características naturais do leito, das margens ou da foz das ribeiras;
- i) A destruição de vegetação autóctone, com excepção do estritamente necessário à gestão agrícola e florestal;
- j) A instalação de aterros sanitários ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de resíduos sólidos;
- k) O exercício de actividades cinegéticas;
- l) A prática de caça e apanha submarina no interior do espaço lagunar;
- m) A instalação de habitações móveis (caravanas, autocaravanas, roulotos, entre outras);
- n) A prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- o) Actividades lúdicas motorizadas que provoquem poluição ou deterioreem os valores naturais, designadamente moto-cross, veículos todo-o-terreno, esqui aquático, motonáutica e actividades similares;
- p) A circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias estabelecidas ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, com excepção de veículos de emergência e segurança ou de serviços específicos de apoio e manutenção;
- q) A circulação e o estacionamento de veículos automóveis nas áreas sujeitas aos regimes de marés, nas praias e nas dunas, com excepção dos veículos de emergência e segurança ou outros devidamente autorizados;
- r) A realização de dragagens, com excepção das que sejam equacionadas no âmbito dos planos de dragagem das áreas portuárias, efectuadas para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas para a manutenção das condições de navegabilidade, ou para o estabelecimento de infra-estruturas aprovados em avaliação de impacte ambiental.

### Artigo 8º

#### Actos e actividades condicionadas

1. Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitos a autorização ou parecer vinculativo do PNRF os seguintes actos e actividades:
  - a) A captura de qualquer espécie de animal selvagem, excepto quando decorrente de actividades da pesca e outras actividades económicas devidamente regulamentadas;
  - b) A expansão de perímetros urbanos;
  - c) Operações urbanísticas, equipamentos e infra-estruturas,;
  - d) A realização de obras de construção fora dos perímetros urbanos, excepto as de simples manutenção e conservação;
  - e) A alteração do uso e configuração actual dos terrenos;
  - f) A abertura de novas vias de comunicação fora de perímetros urbanos, bem como o seu alargamento ou modificação da plataforma existente;
  - g) A realização de obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, mediante a prévia realização de estudos a aprovar pela entidade competente;
  - h) A construção de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas, desde que não alterem o perfil natural das linhas de água, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes susceptíveis de serem mantidos ou projectados em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
  - i) A instalação ou manutenção de estaleiros navais de acordo com o definido no POOC;
  - j) A instalação de novas linhas aéreas eléctricas e telefónicas;
  - k) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção das acções decorrentes da vigilância, do combate a incêndios, das operações de salvamento, das actividades de defesa nacional ou da normal actividade do Aeroporto de Faro;

- l) A pesca e o marisqueio lúdicos não regulamentados.
2. Para a autorização ou o parecer a que se faz referência no número anterior deste artigo poderá a Comissão Directiva, quando considere necessário, solicitar um estudo sobre as incidências ambientais da actividade proposta.
3. Estão dispensados de parecer as normais intervenções decorrentes das actividades tradicionais devidamente licenciadas, particularmente a agricultura, a salinicultura, a aquicultura, a pesca, sendo o seu exercício regulado pelo POPNRF.

## **CAPÍTULO II ÁREAS SUJEITAS A PROTECÇÃO**

### **SECÇÃO I Âmbito e tipologias**

#### **Artigo 9º Âmbito**

1. A área de intervenção do POPNRF integra áreas prioritárias para a conservação da natureza sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.
2. O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na Planta Síntese.

#### **Artigo 10º Tipologias**

1. Na área terrestre de intervenção do POPNRF encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:
  - a) Áreas de Protecção Parcial;
  - b) Áreas de Protecção Complementar:
    - i) Áreas de Protecção Complementar do tipo I;
    - ii) Áreas de Protecção Complementar do tipo II.
2. Na área marinha de intervenção do POPNRF encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:
  - a) Áreas de Protecção Total;
  - b) Áreas de Protecção Parcial:
    - i) Áreas de Protecção Parcial do tipo I;
    - ii) Áreas de Protecção Parcial do tipo II;
  - c) Áreas de Protecção Complementar
  - d) Núcleos edificados a reestruturar.

### **SECÇÃO II Zonamento da área terrestre**

#### **SUBSECÇÃO I Áreas de protecção parcial**

#### **Artigo 11º Âmbito e objectivos**

1. As áreas de protecção parcial compreendem os espaços que contêm valores naturais de reconhecido valor e interesse, de grande sensibilidade ecológica e com significado e importância relevantes do ponto de vista da conservação da natureza.

2. As áreas de protecção parcial integram as áreas florestais cujo valor natural é excepcional.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas terrestres de protecção parcial os seguintes:
  - a) Conservar os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevante para a conservação da biodiversidade;
  - b) Garantir um estado de conservação favorável para as populações de espécies endémicas e ameaçadas, nomeadamente *Tuberaria major*, *Thymus lotocephalus* e quaisquer outras para as quais estas áreas sejam fundamentais;
  - c) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e culturais;
  - d) A promoção da exploração sustentável dos recursos naturais.
4. Nestas áreas são permitidas utilizações do solo compatíveis com a preservação dos recursos naturais.
5. Para a salvaguarda dos objectivos a que se refere o nº 3 do presente artigo, podem ser celebrados contratos ou acordos de colaboração com os proprietários de terrenos privados, tendo por objectivo a elaboração e execução de planos de ordenamento e gestão de áreas florestais.
6. Nas áreas de protecção parcial, a Comissão Directiva do PNRF pode suspender, de forma temporária ou permanente, em situações devidamente fundamentadas, a presença e circulação de pessoas, ou a prática das actividades aí desenvolvidas, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes.

### Artigo 12º

#### Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção parcial são interditas as seguintes actividades:
  - a) Alteração no relevo e destruição do coberto vegetal, com excepção das imprescindíveis para a gestão agro-florestal e prevenção de incêndios, devidamente autorizadas pela Comissão Directiva do PNRF nos termos previstos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento;
  - b) Obras de construção e de ampliação de edifícios, com excepção de equipamentos públicos de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental aprovados pela Comissão Directiva do PNRF;
  - c) A instalação ou ampliação de empreendimentos turísticos;
  - d) A instalação de estabelecimentos industriais;
  - e) A instalação de quaisquer equipamentos desportivos e colectivos que não os referidos na alínea b);
  - f) A abertura de caminhos;
  - g) O alargamento ou modificação da plataforma dos caminhos existentes, excepto os estritamente necessários para a actividade florestal, percursos de descoberta da natureza e acesso a equipamentos públicos de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental, habitação e turismo de natureza, em todos os casos mediante aprovação das entidades competentes;
  - h) A introdução de novos povoamentos de eucaliptos e outras espécies de crescimento rápido, explorados em revoluções curtas;
  - i) O corte de vegetação autóctone, para além dos cortes previstos nos planos de ordenamento e gestão de áreas florestais.
2. As construções permitidas nos termos do disposto na alínea b) do número anterior estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
  - a) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
  - b) Construção amovível ou ligeira;
  - c) A altura máxima é de 4 m;
  - d) O número máximo de pisos é de um;
  - e) A área bruta de construção máxima é de 150 m<sup>2</sup>.

3. Nas construções existentes são permitidas obras de reconstrução, conservação e alteração de edificações destinadas a turismo de natureza ou à instalação de equipamentos públicos de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental, mediante aprovação das entidades competentes.
4. Nas edificações existentes destinadas a habitação admitem-se obras de reconstrução, conservação e ampliações das construções, até a uma área bruta de construção máxima de 150 m<sup>2</sup> e sem aumento do número de pisos.
5. As técnicas florestais a adoptar nestas áreas devem assegurar a estabilidade biofísica, mediante a implementação de planos de ordenamento e gestão de áreas florestais.

## SUBSECÇÃO II Áreas de protecção complementar do tipo I

### Artigo 13º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção complementar do tipo I integram espaços do PNRF que correspondem a áreas de enquadramento, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.
2. As áreas de protecção complementar do tipo I integram áreas rurais, com edificação dispersa, onde predomina o uso agrícola.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar do tipo I:
  - a) A promoção das actividades rurais de forma a permitir a manutenção e valorização da biodiversidade e da paisagem;
  - b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
  - c) O amortecimento dos impactes ambientais que prejudicam as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.
  - d) A reconversão para práticas agrícolas menos agressivas;
  - e) A conservação e valorização ambiental, paisagística e económica das áreas integradas nesta categoria de espaço;
  - f) A promoção do Código de Boas Práticas Agrícolas para a protecção da água contra a poluição com nitratos de origem agrícola, nos termos da legislação em vigor, sendo obrigatória na zona vulnerável de Faro a aplicação do programa de acção regulamentado pela Portaria nº 591/2003, de 18 de Julho.

### Artigo 14º Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção complementar do tipo I são interditas as seguintes actividades:
  - a) Novas construções;
  - b) Ampliação das construções existentes, excepto as referidas nos números 6 e 7 do presente artigo;
  - c) Instalação de estufas com carácter permanente.
2. São condicionadas as seguintes actividades:
  - a) Actividades agrícolas que impliquem alteração ao relevo natural, corte de arvoredos existente e drenagem de terrenos;
  - b) Abertura de acessos e alargamento ou modificação da plataforma dos acessos existentes.
3. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável para as áreas agrícolas integradas na RAN, constituem excepção ao disposto no nº 1 do presente artigo as construções com as seguintes finalidades, caso não haja alternativa de localização fora da área do PNRF:
  - a) Apoio à actividade agrícola;

- b) Iniciativas culturais e pedagógicas associadas à actividade agrícola.
- 4. As construções permitidas nos termos do disposto no número anterior estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
  - a) Construção amovível ou ligeira, apenas nos casos em que não exista qualquer edificação;
  - b) A parcela esteja legalmente constituída com a área mínima de cultura na RAN e 5000 m<sup>2</sup> fora da RAN;
  - c) A altura máxima, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é 3 m;
  - d) A área bruta de construção máxima é 30 m<sup>2</sup> por unidade mínima de cultura.
- 5. Nas construções existentes são permitidas obras de reconstrução, conservação e alteração de edificações destinadas exclusivamente a:
  - a) Habitação;
  - b) Turismo de natureza;
  - c) Apoio à actividade agrícola;
  - d) Iniciativas culturais e pedagógicas associadas à actividade agrícola.
- 6. No caso referido, na alínea a) do número anterior admitem-se ampliações das construções existentes até a uma área bruta de construção máxima de 150 m<sup>2</sup> e sem aumento do número de pisos.
- 7. É permitida a ampliação de construções existentes para turismo de natureza, sem alteração do número de pisos com uma área bruta de construção máxima de 500 m<sup>2</sup>

### **SUBSECÇÃO III Áreas de protecção complementar do tipo II**

#### **Artigo 15º Âmbito e objectivos**

- 1. As áreas de protecção complementar do tipo II integram outros espaços do PNRF com características essencialmente urbanas, turísticas e de infra-estruturas, de valor natural médio ou baixo.
- 2. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar do tipo II:
  - a) Conter a edificação;
  - b) O amortecimento dos impactes ambientais que prejudicam as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

#### **Artigo 16º Disposições específicas**

- 1. As intervenções a efectuar nas áreas de protecção complementar do tipo II deverão cumprir o estipulado nos planos de urbanização ou de pormenor eficazes devidamente aprovados pelo PNRF.
- 2. Até à aprovação dos planos referidos, ou nos casos em que não exista obrigatoriedade de sujeição a plano de urbanização ou plano de pormenor, são permitidas obras de reconstrução, conservação e alteração de edificações existentes e novas construções destinadas a infra-estruturas portuárias, turismo de natureza, equipamentos públicos de utilização colectiva e estaleiros navais, bem como as obras constantes dos loteamentos legalmente válidos.

### SECÇÃO III Zonamento da área marinha

#### SUBSECÇÃO I Áreas de protecção total

##### Artigo 17º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção total compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais excepcionais, com elevado grau de naturalidade e elevada sensibilidade ecológica.
2. As áreas de protecção total, delimitadas na Planta Síntese, integram áreas representativas de dunas, sapal e canais, nomeadamente:
  - a) Na Ilha da Barreta e sapais adjacentes,
  - b) No Sapal dos Cações,
  - c) No Sapal dos Gemidos,
  - d) Na Ilha da Armona, entre a Armona e a Fuzeta,
  - e) Na Ilha de Tavira, entre a Barra da Fuzeta e a Terra Estreita, com excepção de um canal de acesso à Praia do Barril e área edificada adjacente.
3. As áreas de protecção total têm como objectivo garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável pela acção humana.
4. Nas áreas de protecção total não são permitidas actividades e circulação de pessoas, com excepção do que determina o nº 1 do artigo seguinte.
5. Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação destas áreas, as mesmas não perdem a classificação que lhes foi atribuída.

##### Artigo 18º Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção total a presença humana só é permitida:
  - a) Por razões de investigação científica;
  - b) Para monitorização ambiental e para a realização de acções de salvaguarda da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação, a efectuar pelos órgãos do PNRF;
  - c) Em situações de risco ou calamidade.
2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a presença humana está sujeita a autorização da comissão directiva do PNRF.

#### SUBSECÇÃO II Áreas de protecção parcial do tipo I

##### Artigo 19º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial de tipo I compreendem os espaços que contêm valores naturais de reconhecido valor e interesse, de grande sensibilidade ecológica e com significado e importância relevantes do ponto de vista da conservação da natureza.
2. As áreas de protecção parcial de tipo I integram áreas da laguna sob influência directa das marés, sapais, zonas dunares e praias.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial de tipo I os seguintes:
  - a) A preservação e valorização dos valores biofísicos em estado preferencialmente natural;
  - b) A salvaguarda da estrutura geomorfológica da Ria Formosa;
  - c) A promoção da exploração sustentável dos recursos pesqueiros, numa perspectiva de sustentabilidade da actividade profissional de pesca e marisqueio, nomeadamente no que

- concerne à avaliação da capacidade de produção e da compatibilização com os valores naturais existentes.
- d) O desenvolvimento de estudos científicos.
  - e) O desenvolvimento de percursos para observação da fauna e flora.
4. Nestas áreas são permitidas utilizações compatíveis com a preservação dos recursos naturais, nomeadamente a exploração dos recursos pesqueiros e a animação ambiental, de acordo com a legislação vigente para as referidas actividades.
  5. Nas áreas de protecção parcial de tipo I é ainda permitida a exploração dos estabelecimentos existentes de culturas marinhas em espaços abertos, de acordo com os condicionantes do presente Regulamento.
  6. Nas áreas de protecção parcial de tipo I, a Comissão Directiva do PNRF pode suspender, de forma temporária ou permanente, a presença e circulação de pessoas, ou a prática das actividades aí desenvolvidas, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, ouvidas as Autoridades Marítimas e Portuárias.

### **Artigo 20º**

#### **Disposições específicas**

1. Nas áreas de protecção parcial de tipo I são interditas as seguintes actividades:
  - a) Qualquer alteração no relevo e a destruição do coberto vegetal, incluindo o das áreas intertidais e subtidais;
  - b) As obras de construção ou ampliação de edifícios, com excepção de equipamentos públicos de utilização colectiva destinados ao usufruto e estudo dos valores naturais, nomeadamente observatórios e passadiços em construção ligeira, aprovados pela Comissão Directiva do PNRF;
  - c) A apanha lúdica de peixes, moluscos e outros invertebrados, excepto a pesca lúdica nas praias marítimas.
2. Nos canais incluídos em áreas de protecção parcial de tipo I, apenas é permitida a navegação de embarcações de pesca local, de apoio aos viveiros, de recreio não motorizadas, de fiscalização e emergência, ou outras autorizadas pelo PNRF.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Áreas de protecção parcial do tipo II**

### **Artigo 21º**

#### **Âmbito e objectivos**

1. As áreas de protecção parcial de tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais com significado e importância do ponto de vista da conservação da natureza compatíveis com os actuais usos do sistema lagunar e áreas adjacentes, nomeadamente a pesca, a salinicultura, a moluscicultura, a piscicultura, a agricultura extensiva e o transporte marítimo/navegação.
2. As áreas de protecção parcial de tipo II integram áreas naturais da laguna e outras transformadas por acção humana, designadamente salinas e culturas marinhas, lagos ou lagoas artificiais de água doce, sapais não incluídos em área de protecção parcial de tipo I, áreas agrícolas resultantes de acções de drenagem.
3. As áreas de protecção parcial de tipo II integram ainda os canais de navegação principais e secundários, as praias do tipo I, II e III definidas no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura / Vila Real de Santo António (POOC), incluindo as praias actualmente integradas em áreas de jurisdição portuária.
4. A classificação destes espaços tem como principais objectivos:
  - a) Conservar os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevante para a conservação da biodiversidade;

- b) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e culturais;
  - c) Preservar áreas importantes para o funcionamento e para a viabilidade das áreas de protecção total e protecção parcial de tipo I;
  - d) A promoção da exploração sustentável dos recursos naturais.
5. Sempre que estes espaços não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, e quando se justifique, podem ser sujeitos a contratualização ou acordos de colaboração entre o Estado e os proprietários.
6. Nas áreas de protecção parcial de tipo II, a Comissão Directiva do PNRF pode suspender, de forma temporária ou permanente, a presença e circulação de pessoas, ou a prática das actividades aí desenvolvidas, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, ouvidas as entidades com competências nas actividades que aí ocorrem, designadamente as Autoridades Marítimas e Portuárias.

### Artigo 22º

#### Disposições Específicas

1. Nas áreas de Protecção Parcial de tipo II são interditas as seguintes actividades:
  - a) A instalação ou ampliação de explorações aquícolas, agrícolas e pecuárias de forma intensiva;
  - b) As obras de construção e ampliação de edifícios, com excepção das construções de apoio às actividades económicas existentes, nomeadamente salinicultura, aquicultura e agricultura, e de uso público;
  - c) A instalação ou ampliação de empreendimentos turísticos;
  - d) A instalação de estabelecimentos industriais, com excepção dos estaleiros navais;
  - e) A instalação de equipamentos colectivos, incluindo golfes.
2. As construções previstas na alínea b) do número anterior, com excepção das construções previstas nos Planos de Praia, devem cumprir as seguintes condições:
  - a) Ser construções amovíveis e ligeiras;
  - b) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
  - c) O acesso utilize os caminhos existentes, sem recorrer ao alargamento ou modificação da sua plataforma;
  - d) O número máximo de pisos é um;
  - e) A área bruta de construção máxima é 30 m<sup>2</sup>.
3. Nas construções existentes são permitidas obras de reconstrução, conservação e alteração de edificações destinadas a turismo de natureza ou destinadas à instalação de equipamentos públicos de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental, mediante aprovação das entidades competentes, devendo cumprir as seguintes condições:
  - a) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
  - b) O acesso utilize os caminhos existentes, sem recorrer ao alargamento ou modificação da sua plataforma.
4. Nas praias incluídas nas áreas de jurisdição portuária deverão ser elaborados Planos de Praia pela autoridade portuária, em parceria com o PNRF. Os equipamentos e apoios de praia devem cumprir o estabelecido pela Resolução de Conselho de Ministros nº 103/2005, de 27 de Junho, nomeadamente no que diz respeito aos parâmetros construtivos.

#### **SUBSECÇÃO IV** **Áreas de protecção complementar**

##### **Artigo 23º** **Âmbito e objectivos**

1. As áreas de protecção complementar integram outros espaços do PNRF com valores naturais importantes não integrados nas áreas de protecção total ou parcial de tipo I e II.
2. As áreas de protecção complementar integram as aquiculturas intensivas e semi-intensivas localizadas em terrenos privados.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:
  - a) A promoção das actividades de forma a permitir a manutenção e valorização da biodiversidade e da paisagem;
  - b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento socio-económico local;
  - c) O amortecimento dos impactes ambientais que prejudicam as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

##### **Artigo 24º** **Disposições Específicas**

1. Nas áreas de Protecção Complementar apenas são permitidas as construções estritamente necessárias às actividades desenvolvidas.
2. As construções previstas no número anterior devem cumprir as seguintes condições:
  - a) Ser construções amovíveis ou ligeiras;
  - b) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
  - c) O número máximo de pisos é um;
  - d) A área bruta de construção máxima é 30 m<sup>2</sup>.

#### **SUBSECÇÃO IV** **Núcleos Edificados a Reestruturar**

##### **Artigo 25º** **Disposições Específicas**

1. Nos Núcleos Edificados a Reestruturar definidos no POOC é aplicado o disposto na Resolução do Conselho de Ministros nº 103/2005, de 27 de Junho.
2. Para os núcleos do Farol e da Ilha de Tavira será realizado um projecto de intervenção e requalificação, a ser elaborado conjuntamente entre o PNRF e a Autoridade Portuária, estabelecendo-se os seguintes objectivos:
  - a) Demolição e remoção das edificações que se encontrem sem condições de habitabilidade;
  - b) Demolição e remoção das edificações que se encontram em zona de risco ou que se encontrem em situação de ilegalidade;
  - c) Renaturalização da área sujeita a demolições;
  - d) Requalificação da área envolvente da zona de acostagem.

## SECÇÃO IV Áreas de intervenção específica

### Artigo 26º

#### Âmbito, caracterização, objectivos e tipologias

1. Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta secção.
2. As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.
3. As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção.
4. Constituem objectivos prioritários destas áreas a realização de acções para a recuperação dos habitats, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como do desenvolvimento local.
5. Esta intervenção ocorre em:
  - a) Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção;
  - b) Áreas circunscritas, de expressão territorial variável, com características particulares que requerem ou exigem intervenções que, em alguns casos, podem assumir alguma intensidade;
  - c) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.
6. Foram identificadas as seguintes áreas de intervenção específica:
  - a) Área de Intervenção Específica do Ludo e Pontal;
  - b) Área de Intervenção Específica das Zonas de Cultivo de Bivalves;
  - c) Área de Intervenção Específica dos núcleos de reprodução da chilreita (*Sterna albifrons*) e outras aves aquáticas;
  - d) Área de Intervenção Específica de Vegetação Não Indígena.
7. O PNRF deve promover a implementação das intervenções previstas no número 4, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento, num prazo máximo de entre dois anos a cinco anos em função da complexidade da intervenção, assegurando em cada caso:
  - a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros, técnicos, regime de propriedade, entre outros aspectos relevantes;
  - b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, sócio-económicos e valores naturais, a estabelecer com base em levantamentos no terreno da situação actual;
  - c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, usos do solo, regime de propriedade, valores naturais, e outras componentes relevantes;
8. Sempre que as áreas sobre as quais incidem os planos ou projectos a que se refere o nº1 do presente artigo não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, e os objectivos de conservação da natureza o justifiquem, deverá, prioritariamente, proceder-se a formas de contratualização com os proprietários, ficando as áreas sujeitas a aquisição ou expropriação nos termos da lei quando as situações de conflito o determinem.

### Artigo 27º

#### Área de Intervenção Específica do Ludo e Pontal

1. O objectivo principal desta intervenção específica visa a contenção da degradação observada nas zonas húmidas e das zonas florestais, contribuindo para a requalificação da área e a conservação dos seus valores naturais.
2. As intervenções a desenvolver devem abranger algumas medidas, a saber:
  - a) Medidas de gestão dos cursos de água e vegetação associada, bem como no funcionamento hidráulico do sistema de diques e valas, no sentido de evitar a drenagem em excesso da área;
  - b) Ordenamento da rede de caminhos existente nas zonas florestais;
  - c) Reflorestação, que deverá ser efectuada preferencialmente com sobreiro (*Quercus suber*) e outras espécies autóctones que se considerem apropriadas para a valorização ambiental da área, tendo como objectivo fundamental a conservação das espécies *Tuberaria major* e *Thymus lotocephalus*.

### Artigo 28º

#### Área de Intervenção Específica das zonas de cultivo de bivalves

1. A Área de Intervenção Específica das zonas de cultivo de bivalves incide sobre todas as áreas da Ria Formosa onde actualmente existe este uso. O cultivo de bivalves em áreas do Domínio Público Hídrico constitui uma importante actividade económica desenvolvida no interior do sistema lagunar. Actualmente verifica-se a ocorrência de elevadas taxas de mortalidade nos bivalves produzidos nesta área, situação que poderá estar ligada à degradação das condições físico-químicas do meio, devido a situações de poluição, ou outras que importa conhecer e controlar.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é garantir a existência e manutenção desta actividade de forma sustentável.
3. As medidas a desenvolver devem incidir sobre:
  - a) A identificação dos factores que contribuem para a mortalidade;
  - b) A proposta de medidas de controlo destes factores de degradação;
  - c) O desenvolvimento de medidas de gestão apropriadas às áreas ocupadas pelas diferentes práticas de cultivo, nomeadamente no que concerne à sua compatibilização com os valores naturais existentes;
  - d) A monitorização, nomeadamente da qualidade físico-química da água e sedimentos.

### Artigo 29º

#### Área de Intervenção Específica dos núcleos de reprodução da chilreta (*Sterna albifrons*) e outras aves aquáticas

1. Esta área corresponde a espaços importantes para a nidificação da avifauna aquática, em especial a chilreta e outras aves aquáticas, nomeadamente o borrelho-de-coleira-interrompida (*Charadrius alexandrinus*) o pernilongo (*Himantopus himantopus*) o alfaiate (*Recurvirostra avosetta*) e a gaivota-de-audouin (*Larus audouini*). A chilreta constitui uma das diversas espécies com estatuto de conservação desfavorável para a qual a Ria Formosa constitui um habitat fundamental. Esta espécie tem na área da Ria Formosa um dos principais núcleos de reprodução do país. Os diversos estudos efectuados demonstraram a necessidade de, durante o período reprodutor, garantir um conjunto de condições, nomeadamente a redução da perturbação humana, as quais permitem atingir níveis de sucesso reprodutor muito superiores às verificadas sem essas mesmas medidas.

2. O objectivo desta intervenção específica é o de melhorar as condições de nidificação da avifauna aquática, em especial da chilreta, e criando condições para a instalação num futuro próximo de outras espécies globalmente ameaçadas.
3. As medidas de gestão deverão incidir igualmente, entre outras.
  - a) Na restrição de acesso durante a época de nidificação a áreas de nidificação, onde seja susceptível de perturbar comprometendo o sucesso reprodutor;
  - b) Recuperação de habitat para espécies nidificantes.

#### Artigo 30º

##### Área de Intervenção Específica de Vegetação Não Indígena Invasora

1. Esta área corresponde a locais onde existe actualmente uma forte ocupação por espécies vegetais não indígenas invasoras, principalmente acácia (*Acácia sp.*), chorão (*Carpobrotus edulis*) e *Spartina densiflora*.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é o de promover a recuperação dos habitats naturais, através da eliminação ou redução populacional das espécies não indígenas invasoras.
3. As intervenções a desenvolver neste caso devem considerar as melhores soluções técnicas para a remoção da vegetação não indígena invasora, e seus bancos de sementes, nas áreas identificadas, acautelando problemas como por exemplo o aumento da erosão e a activação de bancos de sementes enterradas no solo.

### CAPÍTULO III

#### ÁREAS NÃO ABRANGIDAS POR REGIMES DE PROTECÇÃO

#### Artigo 31º

##### Âmbito e regime

1. As áreas não abrangidas pelo regime de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Regulamento.
2. As áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta síntese, coincidem com os perímetros urbanos.
3. As novas construções nestas áreas devem obedecer a um plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz.
4. O ICN deve acompanhar a elaboração dos PMOT emitindo para o efeito parecer vinculativo, integrando as normas definidas pelo POOC.
5. Até à aprovação dos planos referidos, ou nos casos em que não exista obrigatoriedade de sujeição a plano de urbanização ou plano de pormenor, são directamente aplicáveis as normas em vigor para esses espaços nos instrumentos de gestão territorial plenamente eficazes, nomeadamente o POOC.

### TÍTULO III

#### Usos e actividades

#### Artigo 32º

##### Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do POPNRF, admitem-se os seguintes usos e actividades, para os quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Floresta
- b) Agricultura
- c) Pesca e apanha profissional de espécies marinhas
- d) Culturas marinhas em espaços confinados
- e) Culturas marinhas em espaços abertos
- f) Produção de sal marinho
- g) Actividades lúdicas
- h) Turismo de natureza
- i) Actividades de investigação
- j) Infra-estruturas viárias
- k) Infra-estruturas portuárias e transportes marítimos
- l) Navegação
- m) Dragagens
- n) Rede eléctrica e rede de telecomunicações
- o) Outros usos e actividades

### **Artigo 33º**

#### **Floresta**

1. A protecção das áreas florestais do PNRF visa preservar valores naturais excepcionais, nomeadamente espécies da flora e paisagens, representativos da riqueza natural do Algarve.
2. As práticas florestais no PNRF deverão ser orientadas no sentido da reconversão dos usos existentes para floresta extensiva com espécies autóctones, nomeadamente de sobreiro.
3. Ficam sujeitas a parecer da Comissão Directiva do PNRF a arborização, o abate de árvores e a limpeza de matos.
4. Aos órgãos do PNRF compete desenvolver acordos com os produtores florestais e ou proprietários, que visem a manutenção e reconversão das áreas florestais fundamentais para a conservação da natureza, ou seja das áreas actualmente ocupadas com povoamentos de sobreiro, de pinheiro manso e de pinheiro bravo.
5. Em caso de se verificarem achados arqueológicos no decurso da actividade silvícola os trabalhos devem ser de imediato suspensos e, comunicado o achado à entidade competente na matéria ou ao PNRF.

### **Artigo 34º**

#### **Agricultura**

1. Os territórios limítrofes da Ria Formosa, quando de vocação agrícola e beneficiando de água de rega fornecem elevadas produções, impondo-se por isso uma política que defenda os solos e os aquíferos, e que contribua para o desenvolvimento sustentável e a preservação do valor paisagístico da região.
2. A prática das actividades de agricultura e pastorícia na área do PNRF está vinculada ao cumprimento do Código de Boas Práticas Agrícolas.
3. Na área do PNRF carecem de parecer da Comissão Directiva do PNRF:
  - a) Todos os projectos de construção de instalações e infra-estruturas de apoio à actividade agrícola, incluindo a construção de estufas;
  - b) As actividades agrícolas que impliquem alterações topográficas ou o arranque de árvores;
  - c) O estabelecimento de redes de drenagem;
  - d) Todas as actividades pecuárias devendo ser acautelados, entre outros aspectos, o bem-estar animal, e o tratamento dos efluentes e localização da sua descarga, prevenindo situações de poluição difusa.
4. Compete aos órgãos do PNRF, no prazo de dez anos, garantir que no PNRF passem a vigorar normas para a conversão dos modos de produção agrícola existentes para uma agricultura sustentável e eco-compatível, ou seja, que tenha impactes mínimos nos valores naturais e nas populações.

5. Com vista à concretização do definido no ponto anterior, compete aos órgãos do PNRF o desenvolvimento de um programa integrado de intervenção agrícola na área do PNRF, conjuntamente com as outras entidades com competências neste domínio, que vise:
  - a) Estabelecer ou rever as normas para candidaturas aos mecanismos de apoio e financiamento promovidos pelas entidades competentes para viabilização e recuperação destas actividades.
  - b) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio à redução da utilização de produtos químicos na produção agrícola e no fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola, como são exemplo a agricultura biológica, a protecção integrada e a produção integrada, entre outras.
6. Em toda a área do PNRF são aplicadas as regras que visam proteger as águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, à semelhança do que é determinado para as zonas vulneráveis definidas pela Portaria nº 258/2003, de 19 de Março.
7. Na área do PNRF é permitida a construção de túneis ou outros abrigos de carácter temporário para a produção de culturas vegetais, devendo o projecto a apresentar ao PNRF para emissão de parecer incluir:
  - a) Faixas de descontinuidade entre estruturas, que permitam o desenvolvimento de vegetação natural ou que permitam a existência de culturas de ar livre;
  - b) Proposta de plantação de sebes;
  - c) A não ocupação de áreas sensíveis à erosão, como é o caso das arribas, ou áreas de infiltração;
  - d) A indicação do destino final previsto para os plásticos utilizados, após o tempo de vida das estruturas.
8. Em caso de se verificarem achados arqueológicos no decurso da actividade agrícola, os trabalhos devem ser de imediato suspensos e comunicado o achado à entidade competente na matéria ou ao PNRF.

### **Artigo 35º**

#### **Pesca e Apanha profissional de espécies animais marinhas**

1. A exploração dos recursos pesqueiros da Ria Formosa deve orientar-se no sentido da sustentabilidade, através de uma gestão assente no conhecimento científico e na cooperação entre os agentes ligados ao sector, para permitir que o ecossistema lagunar continue a desempenhar todas as suas funções.
2. Os órgãos do PNRF serão ouvidos para quaisquer alterações e novas condicionantes ao exercício da pesca estabelecido no Regulamento de Pesca da Ria Formosa.
3. A prática de actividades profissionais ligadas à pesca e marisqueio na área do PNRF está sujeita a legislação específica, podendo, por despacho conjunto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ser estabelecidos condicionalismos específicos ao seu exercício, incluindo a fixação de um número máximo de embarcações e de mariscadores a operar na área do PNRF.
4. Sempre que se verifiquem situações de restrição de acesso à pesca no PNRF, deverá ser dada prioridade às comunidades locais dependentes da pequena pesca.
5. A Comissão Directiva do PNRF pode suspender a pesca e a apanha de espécies marinhas em determinados locais do PNRF, sempre que se verifique incompatibilidade com os valores naturais.

### Artigo 36º

#### Culturas marinhas em espaços confinados

1. Na área marinha do PNRF não é permitida a instalação de novos estabelecimentos de culturas marinhas em espaços confinados.
2. Na área do PNRF é proibida a introdução de espécies não indígenas em qualquer estabelecimento de culturas marinhas.
3. A modificação da estrutura ou morfologia dos estabelecimentos de culturas marinhas e das salinas exploradas para culturas marinhas requer parecer prévio da Comissão Directiva do PNRF.
4. O recurso a alimento suplementar obedece aos seguintes requisitos:
  - a) Existência de tanque de admissão de água;
  - b) Existência de tanque de tratamento de efluentes;
  - c) Funcionamento dos tanques de produção como unidades independentes;
  - d) Bombagem e circulação de água correctamente dimensionadas;
  - e) Aplicação de um plano de monitorização interna dos seguintes constituintes: oxigénio dissolvido (OD), pH, temperatura, sólidos em suspensão (SST), carência bioquímica de oxigénio (CBO), fósforo total, azoto amoniacal e amoníaco não ionizado, nitritos e azoto total.
5. Independentemente dos requisitos referidos no número anterior, cada unidade de produção deve assegurar que as águas residuais resultantes da exploração observem os limites impostos na legislação para a qualidade das águas em função dos usos do meio.
6. A utilização de antibióticos só é autorizada a título profiláctico, após prescrição veterinária e com acompanhamento por parte dos serviços competentes.
7. A aplicação de substâncias químicas com fins terapêuticos em áreas que drenem para o espaço lagunar da Ria Formosa é comunicada ao PNRF com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, com indicação dos produtos, quantidades e motivos pelos quais se torna necessária a sua utilização.
8. Só são permitidos métodos selectivos de controlo de predadores mediante autorização da Comissão Directiva do PNRF, devendo qualquer acidente com espécies protegidas daí resultante ser comunicado ao PNRF num prazo máximo de quarenta e oito horas.
9. Em caso de abandono de áreas do Domínio Público Hídrico utilizadas para culturas marinhas, compete à Comissão Directiva do PNRF decidir sobre a sua reutilização, podendo fazê-lo no sentido da renaturalização.
10. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há abandono não justificado quando durante um ano a área não é objecto de exploração.

### Artigo 37º

#### Culturas marinhas em espaços abertos

1. Na área do PNRF é proibida a introdução de espécies não indígenas em qualquer estabelecimento de culturas marinhas.
2. Os estabelecimentos de culturas marinhas em espaços abertos, vulgo viveiros de bivalves, devem obedecer às seguintes condicionantes:
  - a) Não é permitida a utilização de entulhos ou terra;
  - b) Não é permitida a utilização de areia ou outros materiais inertes que não sejam provenientes da Ria Formosa;
  - c) Não é permitida a utilização de equipamento motorizado, sem a autorização da Comissão Directiva do PNRF;
  - d) As divisórias para delimitação dos viveiros devem utilizar materiais provenientes da Ria Formosa;
  - e) É permitida a manutenção e limpeza do viveiro com remoção da camada degradada, devendo o substrato retirado ser transportado para fora do sistema lagunar ou enterrado dentro do viveiro, em local que não prejudique o terreno;

- f) É permitida a deposição de areia proveniente da Ria Formosa, mantendo a cota inicial do viveiro;
  - g) Não é permitida a permanência de animais domésticos nos viveiros;
  - h) Não podem ser efectuadas quaisquer operações relativas ao viveiro fora dos seus limites;
  - i) Não é permitida a compactação do terreno;
  - j) Nas áreas de viveiros não é permitida a captura de amêijoia e berbigão com dimensão inferior a 20 mm.
3. Em caso de abandono de áreas do Domínio Público Hídrico utilizadas para culturas marinhas, compete à Comissão Directiva do PNRF decidir sobre a sua reutilização, podendo fazê-lo no sentido da renaturalização.
  4. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há abandono quando durante um ano a área não é objecto de exploração.
  5. Aos detentores de licenças de culturas de bivalves pode ser autorizada, a título excepcional:
    - a) A obtenção de inertes a utilizar nas áreas de cultura de moluscos bivalves, nomeadamente de Amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*);
    - b) A captura de juvenis das espécies licenciadas para efeitos de repovoamentos dos respectivos viveiros.
  6. Para efeitos da autorização referida na alínea a) do número anterior devem ser atendidos os seguintes aspectos:
    - a) A extracção de inertes deve ser feita com recurso a meios manuais;
    - b) Excepcionalmente pode ser utilizada uma pequena draga, desde que a mesma se encontre devidamente licenciada e autorizada pelo PNRF;
    - c) A extracção e transporte de inertes podem ser delegadas noutra entidade, desde que essa indicação conste no pedido efectuado e na licença emitida pelo PNRF.
  7. Para efeitos da autorização referida na alínea b) do número anterior devem ser atendidos os seguintes aspectos:
    - a) A captura deve ser feita com recurso a faca de mariscar ou à mão;
    - b) A captura pode ser delegada noutra entidade, desde que essa indicação conste no pedido efectuado e na licença emitida.

### **Artigo 38º** **Produção de sal marinho**

1. A histórica utilização de áreas do PNRF para a produção de sal marinho criou habitats e paisagens com elevado valor natural, que devem ser protegidos e promovidos, garantindo-se a manutenção de elevados índices de qualidade ambiental, designadamente da qualidade da água, e uma gestão sustentável das áreas afectas à actividade.
2. O licenciamento ou concessão de novas saliniculturas, o aumento da área das explorações existentes, a alteração da tecnologia de produção e o desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas para além da produção de sal deverão ser precedidos de parecer da Comissão Directiva do PNRF.
3. A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas, e outros devidamente autorizados pelo PNRF.
4. Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos combros e caminhos das salinas.
5. Em caso de abandono de áreas do Domínio Público Hídrico utilizadas para salinicultura, compete à Comissão Directiva do PNRF decidir sobre a sua reutilização, podendo fazê-lo no sentido da renaturalização.
6. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há abandono quando durante um ano a área não é objecto de exploração.

### Artigo 39º

#### Actividades lúdicas

1. A área do PNRF é frequentada anualmente por dezenas de milhares de utilizadores que desenvolvem diversas actividades de carácter lúdico, nomeadamente a pesca, apanha de invertebrados, desportos náuticos motorizados, vela, remo, observação da flora e da fauna, mergulho e usos balneares.
2. Na área marinha do PNRF pode-se exercer a actividade de pesca lúdica, segundo a Portaria nº 868/2006, de 29 de Agosto.
3. A apanha e pesca lúdica de quaisquer espécies animais ou vegetais só pode ser exercida nas áreas do PNRF definidas para o efeito através de edital e de acordo com as regras nele previstas.
4. O mergulho com escafandro autónomo apenas pode ser permitido, a título excepcional, quando enquadrado em actividades de formação, de carácter ambiental e científicas devidamente autorizadas pelo PNRF e Autoridade Marítima.

### Artigo 40º

#### Turismo de natureza

1. O turismo de natureza desenvolve-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.
2. As modalidades de Turismo de Natureza definidas para o PNRF são:
  - a) O alojamento ou serviço de hospedagem;
  - b) A animação ambiental;
  - c) A interpretação ambiental e;
  - d) O Desporto de Natureza
3. As actividades de turismo de natureza na área do PNRF são licenciadas de acordo com a legislação específica, com o disposto nas classes de espaços do zonamento do POPNRF, e com o enquadramento estratégico do PNRF
4. A Comissão Directiva do PNRF pode suspender, temporária ou permanentemente, actividades de turismo de natureza em determinados locais do PNRF, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes.

### Artigo 41º

#### Actividades de investigação

1. As actividades de investigação no PNRF devem respeitar a legislação sectorial e o disposto no presente Regulamento.
2. À Comissão Directiva do PNRF compete manter um sistema de informação actualizado sobre os trabalhos de investigação e ciência realizados no PNRF ou sobre o PNRF.
3. Os investigadores que realizem trabalhos de investigação no PNRF têm o dever de informar o PNRF da sua realização e dos resultados produzidos pela investigação.
4. Requerem autorização da Comissão Directiva do PNRF:
  - a) A realização de trabalhos de campo no âmbito de investigações;
  - b) A difusão de informação que possa pôr em perigo os recursos naturais ou populações e indivíduos de espécies ameaçadas;
  - c) Actividades de investigação que impliquem instalação de infra-estruturas ou a circulação em áreas de acesso condicionado.
5. São proibidas as actividades de investigação que possam deteriorar de forma permanente ou temporária, os valores naturais e culturais do PNRF.

### Artigo 42º

#### Infra-estruturas viárias

1. Na área do PNRF as infra-estruturas viárias obedecem aos seguintes condicionamentos:
  - a) Fora do solo urbano e dos espaços de equipamento não é permitida a abertura de novos acessos rodoviários;
  - b) Os acessos existentes não podem ser ampliados sobre as praias, dunas, arribas e áreas húmidas;
  - c) No solo urbano não é permitida a construção de novas vias marginais;
  - d) Nos espaços naturais os acessos às praias efectuam-se através das vias existentes, que podem terminar em áreas de estacionamento ou de retorno;
  - e) As vias de acesso à linha de costa e os parques de estacionamento associados a que se refere a alínea anterior são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos de todo o terreno;
  - f) Os acessos existentes decorrentes das práticas agrícolas, florestais, salineiras ou de exploração dos recursos naturais são devidamente sinalizados e o seu uso encontra-se condicionado nos termos do presente Regulamento;
  - g) Na sua definição devem ser considerados corredores e locais que não colidam com os valores e interesses do Património Cultural, aplicando-se o disposto no artigo 48º e 49º.
2. O alargamento e modificação da plataforma das vias existentes carecem de parecer da Comissão Directiva do PNRF.

### Artigo 43º

#### Infra-estruturas portuárias e transportes marítimos

1. As infra-estruturas portuárias na Ria Formosa deverão evoluir no sentido da sua qualificação e da minimização dos impactes ambientais negativos que provocam, devendo as entidades que as gerem desenvolver um sistema de gestão ambiental ISO 14001, EMAS ou equivalente.
2. Na sua definição devem ser considerados locais que não colidam com os valores e interesses do Património Cultural, aplicando-se o disposto no artigo 48º e 49º.
3. Na área do PNRF deverão ser promovidos os transportes marítimos colectivos de utilidade pública e desincentivada a utilização de embarcações particulares motorizadas para o transporte de pessoas no sistema lagunar.
4. A Comissão Directiva do PNRF pode solicitar à Autoridade Marítima que suspenda, temporária ou permanentemente, a circulação de embarcações em determinados locais do Parque Natural, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, ouvida a Autoridade Portuária.

### Artigo 44º

#### Navegação

1. São canais principais:
  - a) Canal de Faro;
  - b) Canal de Olhão;
  - c) Rio Gilão - Barra de Tavira;
  - d) Canal da Fuseta: Barra da Fuseta - Fuseta;
  - e) Olhão-Armona;
2. São canais secundários:
  - a) Canal de Faro - praia de Faro (Esteiro do Ramalhete);
  - b) Canal da Fuseta - cais da Praia da Fuseta/mar;
  - c) Barra de Tavira – Santa Luzia;
  - d) Barra de Tavira - Cabanas;

- e) Praia de Faro – Barra de S. Luís (Barrinha);
- f) Armona - Barra Grande - Culatra - canal de Olhão.
- 3. Nos canais principais é permitida a navegação de todo o tipo de modos náuticos com uma velocidade máxima de 15 nós, excepto para as embarcações de fiscalização e de emergência.
- 4. Nos canais secundários é permitida a navegação de todo o tipo de modos náuticos com um comprimento máximo de 9 m e de embarcações de pesca costeira sujeitas às condições de navegabilidade com velocidade inferior a 5 nós, excepto para as embarcações de fiscalização e emergência ou outras devidamente autorizadas pelo PNRF e julgadas compatíveis com os valores em presença.
- 5. No restante espaço lagunar aplicam-se as seguintes disposições:
  - a) Só é permitida a navegação de embarcações de pesca local, apoio aos viveiros, recreio não motorizadas, fiscalização, emergência, para acesso a estaleiros náuticos devidamente licenciados ou outras devidamente autorizadas pelo PNRF e julgadas compatíveis com os valores em presença;
  - b) A velocidade máxima autorizada é de 3 nós, excepto para as embarcações de fiscalização e emergência.
- 6. Na área do Parque Natural deverão ser promovidos os transportes marítimos colectivos de utilidade pública e desincentivada a utilização de embarcações particulares motorizadas para o transporte de pessoas no sistema lagunar.
- 7. A Comissão Directiva do PNRF pode solicitar à Autoridade Marítima que suspenda, temporária ou permanentemente, a circulação de embarcações em determinados locais do Parque Natural, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, ouvida a Autoridade Portuária.
- 8. São estabelecidos fundeadouros nos polígonos referidos no anexo 1 do presente Regulamento, a ser publicitados por edital da respectiva capitania.
- 9. Para cada uma destas áreas será elaborado pelas entidades competentes um plano de gestão onde sejam definidas as regras de utilização.
- 10. Sem prejuízo dos fundeadouros referidos no ponto 8, podem posteriormente ser definidos outros fundeadouros pelo Instituto da Conservação da Natureza e pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, a ser publicitados por edital da respectiva capitania.
- 11. Na definição destas infra-estruturas devem ser considerados e locais que não colidam com os valores e interesses do Património Cultural, aplicando-se o disposto no artigo 48º e 49º.

#### **Artigo 45º** **Dragagens**

- 1. Na área do PNRF apenas se podem realizar dragagens com os seguintes objectivos:
  - a) Para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas noutras dragagens para manutenção de condições de navegabilidade nos canais principais e secundários;
  - b) Para melhoria das condições ambientais do sistema lagunar;
  - c) O previsto no número 5 do artigo 37º;
  - d) Dragagens de primeiro estabelecimento, desde que devidamente justificadas e sempre acompanhadas de análises dos sedimentos dragados e de estudos tendentes a minimizar os respectivos impactes ambientais, quando não seja exigida por lei a realização de avaliação de impacte ambiental.
- 2. A realização das dragagens previstas na alínea a) do número anterior fica condicionada à elaboração de um Plano de Dragagens plurianual, por parte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, a submeter a Avaliação de Impacte Ambiental.
- 3. A realização das dragagens a que se refere a alínea b) do nº 1 fica condicionada à elaboração de um Plano Específico de Desassoreamento a submeter a Avaliação de Impacte Ambiental.
- 4. Na definição destas infra-estruturas devem ser considerados e locais que não colidam com os valores e interesses do Património Cultural, aplicando-se o disposto no artigo 48º e 49º.
- 5. O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras na área de intervenção do POPNRF obriga à suspensão imediata dos mesmos e também à sua imediata

comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

#### **Artigo 46º**

##### **Rede eléctrica e rede de telecomunicações**

1. Nas áreas do PNRF sujeitas a regime de protecção é proibida a instalação de novas redes eléctricas aéreas ou redes de telecomunicações aéreas com instalação físicas, bem como a construção de novas antenas de telecomunicações, com excepção das utilizadas para a defesa nacional ou a segurança pública.
2. No prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Plano deverão ser retiradas ou enterradas as redes aéreas existentes em áreas de Protecção Total e Protecção Parcial.

#### **Artigo 47º**

##### **Outros usos e actividades**

1. Os usos ou actividades não referidos nos artigos anteriores efectuar-se-ão de acordo com a legislação sectorial em vigor, o disposto no presente Regulamento e mediante parecer da Comissão Directiva do PNRF.
2. Em toda a área do PNRF, independentemente do seu regime de protecção, é proibido qualquer uso ou actividade não referido no presente Regulamento que provoque danos ao ambiente.

#### **Artigo 48º**

##### **Património Cultural Classificado**

1. Integram o património cultural classificado os imóveis e as Zonas Especiais de Protecção identificados na Carta de Condicionantes do POPNRF e no Anexo 2 do presente Regulamento, de acordo com a informação da entidade da tutela.
2. As operações urbanísticas junto e nos valores considerados como Património Cultural Histórico, são sujeitas à emissão de parecer pela entidade que tutela o património cultural.

#### **Artigo 49º**

##### **Património Arqueológico**

1. Os sítios de património arqueológico conhecidos existentes na área do PNRF encontram-se identificados no Anexo 3 do presente Regulamento.
2. O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras na área de intervenção do POPNRF obriga à suspensão imediata dos mesmos e também à sua imediata comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.
3. Qualquer operação urbanística submetida a parecer ao PNRF nos locais identificados no Anexo III deverá ser dado conhecimento à entidade de tutela do património arqueológico, com vista à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia.
4. Quando seja necessária a realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia, nos locais identificados no Anexo III deverá existir uma coordenação entre as duas entidades (PNRF e entidade de tutela do património arqueológico) de modo a salvaguardar os valores naturais.

## TÍTULO IV Regime sancionatório

### Artigo 50º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

### Artigo 51º Contra-ordenações e medidas de tutela

1. Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido o devido parecer ou autorização prévia da comissão directiva do PNRF.
2. Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes actividades.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

## TÍTULO V Disposições finais e transitórias

### Artigo 52º Articulação com os outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto noutros instrumentos de gestão territorial em vigor, prevalece o regulamento do POPNRF nas situações em que seja mais restritivo ou nas situações em que a matéria específica tratada no regulamento do POPNRF seja omissa nos instrumentos de gestão territorial vigentes do mesmo grau hierárquico.
2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.
3. As áreas definidas na Planta Síntese como núcleos edificados a reestruturar serão alvo de Plano de Pormenor e de Projecto de Intervenção e Requalificação ao abrigo do disposto no Regulamento do POOC.

### Artigo 53º Competências

As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

### Artigo 54º Vigência e revisão

O POPNRF deve ser revisto dentro de um prazo máximo de 10 anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

**Artigo 55º  
Remissões**

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

**ANEXO I**  
**Fundeadouros**

## ANEXO II

### Património Cultural Classificado

Imóvel	Classificação
Nora, tanque e portal da Quinta da família Bivar Cúmano	Imóvel de Interesse Municipal – Decreto nº 45/93, de 30 de Novembro
Torre de Bias	Imóvel de Interesse Público - Despacho de 2003/05/26, do Ministro da Cultura (IPPAR).
Estação Arqueológica Romana da Luz de Tavira ( Balsa )	Imóvel de Interesse Público – Decreto-Lei nº 26-A/92, de 1 de Junho
Arraial Ferreira Neto	Imóvel de Interesse Público – Decreto-Lei nº 5/2002, 19 Fevereiro
Forte do Rato	Imóvel de Interesse Público – Decreto-Lei nº 8/83, 24 Janeiro
Forte de São João, de São João da Barra ou da Conceição	Imóvel de Interesse Público - Decreto nº 43073, 14 Julho, 1960
Núcleo Histórico de Cacela Velha	Imóvel de Interesse Público - Decreto-Lei nº 2/96, 2 Março e Zona Especial de Protecção – Despacho de Janeiro de 1987

### ANEXO III

#### Sítios Arqueológicos Identificados

CNS	Sítio Arqueológico	Tipo
0	Faro – Cerca Seiscentista	Muralha
0	Faro – Museu Arqueológico	Habitat
0	Faro – Rua do Repouso	Povoado
0	Faro – Sé	Povoado
0	Faro – Vestígios Romanos	Vestígios Diversos
0	Faro – Vestígios Romanos	Vestígios Diversos
955	Bela Mandil	Necrópole
1102	Faro – Horta da Misericórdia	Vestígios Diversos
1207	Quinta da Fidalga	Necrópole
1613	Faro – Bairro Lethes	Necrópole
2736	Bias do Sul	Vestígios Diversos
2788	Tavira	Achado(s) Isolado(s)
2995	Fortaleza de Faro	Castelo
2996	Faro – Mosaico do Oceano	Mosaico
3733	Faro – Largo da Sé	Templo
4093	Faro – Horta dos Fumeiros	Sepultura
5132	Quinta das Freitas	Achado(s) Isolado(s)
6103	Faro – Rua D. João de Castro	Sepultura
6249	Vale da Venda	Achado(s) Isolado(s)
6399	Fuseta	Inscrição
7061	Quinta do Marim 1	Complexo Industrial
7586	Horta do Ramos	Vestígios Diversos
7587	Arroio	Necrópole
7633	Vale de Caranguejo	Silo
7634	Atalainha	Silo
7637	Canada	Estação de Ar Livre
7639	Pinheiro	Estação de Ar Livre
7669	Torre da Atalaia	Torre
7721	Monte Negro	Vestígios Diversos
7740	Campo da Trindade	Necrópole
8041	Horta Caiada	Vestígios Diversos
8053	Bias do Sul	Torre
8061	Atabueira	Vestígios Diversos
8205	Tavira - Bairro da Atalaia	Vestígios Diversos
10912	Misericórdia de Faro	Templo
10916	Faro - Polícia Judiciária	Vestígios Diversos
10918	Pontes do Marchil	Povoado
11679	Cacela-a-Velha - Necrópole Islâmica - Poço Antigo	Necrópole
11679	Pocinho	Necrópole
11680	Cacela-a-Velha - Núcleo Islâmico	Cemitério
12635	Antiga Fábrica de Cerveja	Vestígios Diversos

15404	Quinta do Ludo 2	Villa
15404	Quinta do Ludo 2	Villa
16057	Porto das Vacas 1	Mancha de Ocupação
16058	Porto das Vacas 2	Achado(s) Isolado(s)
16795	Gondra 2	Estação de Ar Livre
16796	Gondra 3	Vestígios Diversos
16797	Gondra 4	Vestígios Diversos
17853	Cacela-a-Velha - Habitação 20	Vestígios Diversos
18847	Quinta do Ludo 3	Ponte
18848	Quinta do Ludo 1	Mancha de Ocupação
18850	Quinta do Ludo 4	Necrópole
18851	Salgados	Forno
19647	Casas Velhas	Habitat